Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 26 de maio de 2021 às 15:29, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3067263: LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 26 DE MAIO DE 2021

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Palhoça

MUNICÍPIO

Palhoça

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3067263

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 26 DE MAIO DE 2021.

PROGRAMA VOCÊ EM DIA. Institui o Programa de Regularização Tributária junto a Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Palhoça e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOCA,** Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Você em Dia, com adesão opcional pelos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º A adesão do contribuinte ao Programa Você em Dia poderá ocorrer pelo cadastro imobiliário, pelo cadastro do contribuinte ou pelo cadastro econômico.

Parágrafo Único. O Programa Você em Dia terá regras específicas para pessoas jurídicas e pessoas físicas, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Incluem-se no Programa Você em Dia todos os tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2020, que poderão ser consolidados em um único processo de parcelamento.

Art. 4º O crédito tributário de pessoa física ou pessoa jurídica poderá ser pago, com redução da multa e juros nas seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) se em parcela única;

II - 90% (noventa por cento) se em até 12 (doze) parcelas;

III - 80% (oitenta) se em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 1º As parcelas serão fixas, mensais e sucessivas, vencendo a primeira dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de adesão;

§ 2º A opção pelo pagamento em parcela única ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de adesão;

§ 3º Se o dia do vencimento cair em feriado considerar-se-á prorrogada a data para pagamento até o seguinte dia útil;

§ 4º O valor unitário mínimo de cada parcela será igual ao estipulado no artigo 373, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 018, de 30 de dezembro de 2002, devidamente atualizado conforme o Art. 433 da Lei Complementar nº 018, de 30 de dezembro de 2002.

§ 5º Em caso de atraso, deverá o contribuinte solicitar ou retirar nos postos ou canais de atendimento, novas guias para pagamento com os acréscimos legais nos termos da Lei Complementar 018/2002.

§ 6º Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei Complementar.

§ 7º Ainda que possua parcelamento ativo poderá o contribuinte solicitar o cancelamento deste e aderir aos benefícios desta Lei Complementar mediante assinatura de novo termo de acordo, quando os tributos serão atualizados até a data da assinatura do termo de adesão.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao crédito tributário:

I – decorrente de lançamento de ofício ou denunciado espontaneamente;

II – inscrito ou não em Dívida Ativa, em qualquer fase que esteja a sua cobrança;

III – eventuais saldos de parcelamentos em andamento, entre outros.

IV – qualquer crédito tributário vencido até a data prevista no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de denúncia espontânea esta será considerada autolançamento para fins de exigência do respectivo crédito tributário.

Art. 6º Será automaticamente excluído do programa o contribuinte que deixar de observar as formalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código Tributário Municipal ou no seu regulamento, e implicará em:

I – restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II – exigibilidade imediata da totalidade dos créditos tributários consolidados e ainda não pagos;

III – início ou prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal, conforme o caso.

Art. 7º Ocorrendo a exclusão do programa os valores pagos serão imputados para a baixa total ou parcial dos Créditos Tributários na seguinte ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim os impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 8º Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no Programa Você em Dia, exceto os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito, de cobrança da SAMAE e originários de penalidades do TCE/SC.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 9º É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros.

Art. 10º A opção pela adesão instituída por esta Lei Complementar será formalizada, através de Termo de Acordo de Dívida, sendo que o prazo para adesão ao parcelamento, para pessoa física ou jurídica, será realizado no período compreendido entre o dia 01 de junho de 2021 até o dia 30 de setembro de 2021, podendo ser prorrogado por até 90 (sessenta) dias, mediante Decreto.

Parágrafo Único. A opção prevista neste artigo impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos municipais nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá exigir garantia real ou fidejussória, para assegurar o pagamento dos parcelamentos concedidos com base nesta Lei Complementar.

Art. 12. O contribuinte inscrito em Dívida Ativa que aderir ao Programa Você em Dia, pagará a título de honorários advocatícios 10 % (dez por cento) do valor devido no acordo quando o débito se encontrar judicializado, e 5% (cinco por cento) quando o débito estiver em cobrança em cartório de protesto. Os valores poderão ser incluídos com os tributos no parcelamento.

Parágrafo Único. Caberá ao contribuinte o pagamento das custas processuais em caso de cobrança judicial e do pagamento dos emolumentos quando o débito estiver em cobrança junto ao cartório de protestos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Palhoça, 26 de maio de 2021.

EDUARDO FRECCIA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Palhoça
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Em ____/____/2021
Edição nº _____/2021
Secretaria de Governo

Eu, ____ Osvaldo Bossolan Neto, certifico que a redação desta Lei foi conferida e está de acordo com a Redação Final do Substituto Global ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2021 aprovado pela Câmara de Vereadores de Palhoça, sem emendas.